



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 13-80.2017.6.21.0140

Procedência: CAMPO NOVO – RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FABIO LAERCIO LOPES

MATIAS ELEMAR GREGORY

Recorrido: ALEX SIPPERT

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

RECURSO CRIMINAL. ART. 325 C/C ART. 327, INCISO III, AMBOS DO CE, EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO COM O ART. 39, §5º, INCISO III, DA LE. DIFAMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. NO DIA DO PLEITO. REDE SOCIAL FACEBOOK. TIPICIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA CONFIGURADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADOS. CONDENAÇÃO. *Parecer pelo provimento dos recursos.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por FABIO LAERCIO LOPES e MATIAS ELEMAR GREGORY contra a sentença (fls. 202-209v.) que absolveu ALEX SIPPERT da prática dos crimes inculpidos no art. 325 c/c art. 327, inciso III, ambos do CE, em concurso formal impróprio com o art. 39, §5º, inciso III, da LE, sob alegação de não constituir o fato infração penal (CPP, art. 386, III).

Em razões recursais (fls. 215-220), o MPE sustenta que tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes vêm devidamente comprovadas pelas declarações das vítimas, pelo registro policial (fls. 06-09), documentos das fls. 10-14 e depoimentos dados na fase judicial. Destaca, ainda, que a sentença não levou em consideração **(i)** o fato de o art. 325 do CE não exigir que o autor tenha



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10

conhecimento de que os fatos difamantes seja inverídicos, bem como **(ii)** que o ora recorrido era um dos responsáveis pela campanha de sua coligação na cidade de Sede Nova-RS e, no dia das eleições, além da difamação constante na publicação na rede social *Facebook*, efetuou pedido explícito de voto, nos seguintes termos: *“voto em quem não engana em quem quer apenas o bem do município VOTE 45 VOTE ELIAS E MAURI chega de falcatrua governo que dá certo tem que continuar UNIDOS POR SEDE NOVA 45”*.

FABIO LAERCIO LOPES e MATIAS ELEMAR GREGORY, por sua vez, na condição de assistentes de acusação, em suas razões recursais (fls. 222-230), alegam que a publicação efetuada pelo ora recorrido, no dia do pleito e em sua página na rede social *Facebook*, ofendeu a honra e reputação dos ora recorrentes, que concorriam ao pleito de 2016, bem como teve nítido caráter eleitoral, uma vez que houve expresse pedido de voto - e não mera expressão de opinião.

Com contrarrazões (fls. 236-247), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos (CE, art. 362), uma vez que o MPE foi intimado da sentença em 07/12/2018 (fl. 213) e interpôs o recurso em 19/12/2018 (fl. 215), bem como os assistentes de acusação foram intimados da sentença, através de publicação no DEJERS, em 11/12/2018¹ e interpuseram o recurso em 20/12/2018 (fl. 222).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (30/05/2018 – fl. 59) e o presente momento é inferior a 4 (quatro) anos, prazo previsto pelo art. 109, inciso V, do CP.

¹ Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS - Ano: 2018, Número: 225; Publicação: Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018; Página: 71.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

Não há nulidades processuais a serem declaradas. ALEX SIPPERT, devidamente assistido por advogado (fl. 39), recusou as propostas de transação penal e suspensão condicional do processo (fls. 40 e 59).

Quanto ao **mérito**, deve ser **reformada a sentença**, para o fim de que ALEX SIPPERT seja condenado às penas dos crimes inculpidos no art. 325 c/c art. 327, inciso III, ambos do CE, em concurso formal impróprio com o art. 39, §5º, inciso III, da LE.

ALEX SIPPERT, filiado ao MDB (45), foi denunciado pelo MPE porque no dia do pleito, isto é, em 02/10/2016, publicou a partir de seu perfil na rede social *Facebook* o seguinte comentário (grifos nossos) (fls. 11-12):

Bom dia comunidade sedenovense, **num dia tao importante quanto o de hoje dia de escolher nosso futuro prefeito** chegam ao amanhecer em nossas casas **documentos como os das fotos a seguir onde constam que o ex prefeito e pai do candidato a prefeito da oposição e o seu vice prefeito** que aliás concorre novamente como vice-prefeito tem uma dívida ativa com a nossa PREFEITURA, sim senhores com o caixa da nossa prefeitura, divida essa, sociedade sedenovense que só existe por causa de irregularidades em seus governos e poxa será que é esse tipo de pessoas que devemos colocar na prefeitura? ??? Se após 12 anos não pagaram suas dividas.... Engraçado que queiram voltar para lá por que não a pagaram???? Aonde está esse dinheiro??? Quantos carros, remédios poderíamos ter... O povo não é tolo não esse documento é um **ATESTADO DE INCOMPETENCIA**, e não precisamos disso em nossa prefeitura precisamos é de gente honesta trabalhadora de mãos limpas, **você que está lendo e vendo isso reflita vote com consciência vote em quem não engana em quem quer apenas o bem do município vote 45 vote Elias Elias e**



Mauri chega de falcatrua governo que da certo tem que continuar UNIDOS POR SEDE NOVA 45!!!

A conduta reveste-se de tipicidade objetiva e subjetiva na medida em que a ALEX SIPPERT imputou a pessoas certas (*FABIO LAERCIO LOPES e MATIAS ELEMAR GREGORY*) um fato determinado (*dívida ativa com a Prefeitura de Sede Nova-RS, oriunda de irregularidades em seus governos*), com a finalidade de influir no resultado do pleito 2016 (*levantar suspeita sobre a competência das vítimas para a gestão da Administração Pública municipal, uma vez que candidatos à eleição majoritária em Sede Nova-RS, e, com isso, favorecer os candidatos do partido em prol do qual militava, bem como solicitar, explicitamente, voto a eles*).

A autoria e a materialidade encontram-se provadas pela impressão da publicação (fls. 10-14), pelos depoimentos das vítimas e testemunhas (fl. 91 – CD em anexo), e, principalmente, pelo interrogatório do réu – que confirmou ter sido a autora das mensagens (fl. 91 – CD em anexo)-, o que restou, inclusive, corroborado pela decisão de primeiro grau à fl. 203.

Quanto ao delito de difamação eleitoral, nos termos do ensinamento de López Zilio²,

(...) A difamação eleitoral se configura com a imputação a alguém de um fato ofensivo à sua reputação. Esse fato não precisa ser criminoso e tampouco falso; basta que seja ofensivo a reputação do ofendido. Assim, se determinada pessoa imputa fato ofensivo à reputação de outrem comete o crime de difamação – mesmo que referido fato seja verdadeiro. (...)

A ofensa, in casu, deve ser sopesada a partir das circunstâncias do caso concreto, **sendo punível criminalmente apenas a conduta que extravasa a mera crítica pessoal, causando, intencionalmente, um prejuízo moral – ainda que mínimo- ao ofendido.** (...) (grifado).

² Zilio, Rodrigo López. **Crimes Eleitorais** – 3. ed. Rev. Ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Págn 172



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

Ao contrário do entendimento adotado pela sentença e sustentado pela defesa, a mensagem publicada pelo ora recorrido no *Facebook* extrapola a crítica contundente quando vincula a circunstância de as vítimas já terem ocupado a gestão da Administração Pública municipal e de tal gestão ter decorrido uma dívida ativa volumosa com o Município, sugerindo, com isso, que eles não deteriam os atributos necessários – o que fica claro com o “*ATESTADO DE INCOMPETENCIA*”- para serem eleitos no pleito de 2016 e, concluindo, com o pedido de voto para os adversários, demonstrando, assim, claro intuito persuasivo.

Em que pese não reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, **é nítida não só a finalidade eleitoral da publicação como o seu enquadramento como propaganda eleitoral**, uma vez que **(i) expressamente o ora recorrido menciona as vítimas como sendo opositores: “(...) o ex prefeito e pai do candidato a prefeito da oposição e o seu vice prefeito (...)” e, expressa e principalmente, (ii) realiza pedido de voto: “(...) você que está lendo e vendo isso reflita vote com consciência vote em quem não engana em quem quer apenas o bem do município vote 45 vote Elias Elias e Mauri chega de falcatrua governo que da certo tem que continuar UNIDOS POR SEDE NOVA 45!!!”**.

Já para fins do enquadramento como propaganda eleitoral, calha referir, na esteira de José Jairo Gomes³, que a propaganda negativa tem por fulcro, justamente, “*o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo*”, tendo sido esse o intuito da publicação em questão, essencialmente levando-se em consideração o referido “*ATESTADO DE INCOMPETENCIA*”.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. (...) 4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325

3 *Direito eleitoral*, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 484.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação. 5. **Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral.** (...) Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 186819, Acórdão de 06/10/2015, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 05/11/2015)

No tocante ao tipo do art. 325, *caput*, do CE, o mesmo descreve “*na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda*”, sendo possível enquadrar a conduta ora analisada em qualquer uma das duas hipóteses.

Sobre o assunto, Rodrigo López Zilio⁴ pontua que:

(...) **A finalidade eleitoral** – exigida na configuração dos crimes contra a honra previsto no Código Eleitoral – **é verificada a partir das circunstâncias do caso concreto e se visualiza com a intenção, mesmo indireta, de a conduta ofensiva causar reflexo nas eleições.** Nesse mister, interessa mais a finalidade implícita no agir delituoso do que, necessariamente, o aspecto cronológico do ato. O critério temporal, de per si, é irrelevante à configuração do crime contra a honra eleitoral, principalmente porque **a elementar normativa “visando a fins de propaganda” dá ensejo a uma interpretação finalística da norma e possibilita o reconhecimento do aludido delito a partir do cotejo da intenção do agente causar uma interferência negativa no desenrolar do processo eleitoral.** Em síntese, **a finalidade eleitoral dos crimes contra honra é extraída da intenção de o agente, através de sua conduta, causar uma repercussão concreta nas eleições.** (grifado).

No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral:

Denúncia. Difamação. 1. **Em virtude do elemento normativo “visando a fins de propaganda”, constante do art. 325 do Código Eleitoral, o crime de difamação pode ocorrer em contexto que não seja ato tipicamente de propaganda eleitoral.** 2. Demonstrados indícios de autoria e materialidade, a configurar, em tese, o crime previsto no art. 325, combinado com o art. 327, III, do Código Eleitoral, a denúncia deve ser recebida. Recurso especial provido.

4 *Crimes eleitorais*, 2ª edição, Salvador: Jus Podivm, 2016, fl. 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

(Recurso Especial Eleitoral nº 36671, Acórdão de 27/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 3/8/2010) (grifado).

E, quanto ao delito do art. 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, o TSE já entendeu que “*nem toda manifestação político-eleitoral, na data da eleição, é vedada pelo art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97, o qual, por tratar de crime, deve ser interpretado estritamente*”, concluindo que “*a simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral*” (Recurso Especial Eleitoral nº 485993, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 112). **A contrario sensu, é possível concluir que o pedido expresso de voto e a clara tentativa de convencimento do eleitor devem ser considerados propaganda eleitoral.**

Em relação a ambos os delitos, portanto, não merece prosperar a alegação do magistrado *a quo* de que não haveria finalidade eleitoral e nem se enquadraria em propaganda eleitoral.

Ainda, tem-se que **o art. 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 66, inciso III, da Resolução TSE nº 23.457/15 veda a divulgação de qualquer espécie de propaganda eleitoral realizada no dia do pleito:**

Art. 39, LE. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§ 5º **Constituem crimes, no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: (...)

III – **a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 66, Res. 23.457/15. **Constituem crimes, no dia da eleição**, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a III): (...)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§1º O disposto no inciso III não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na Internet, no dia da eleição. (...)

(grifados)

Embora essa PRE não desconheça o precedente mencionado pela sentença, isto é, o MS nº 207-12.2016.6.08.0000, no qual se entendeu que o art. 4º da Resolução do TSE de nº 23.457/2015, ao excepcionar em seu parágrafo único a realização de propaganda eleitoral gratuita em meios eletrônicos, permite que esta seja realizada inclusive no dia da Eleição, entende que tal interpretação não merce prosperar.

Isso porque a exceção do parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE de nº 23.457/2015, que disciplinou o art. 240 introduzida pelo art. 7º Lei nº 12.034/2009, trata-se de **norma genérica**, pois mais abrangente que o art. 66, inciso III, da Resolução TSE nº 23.457/15, uma vez que abarca “*desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição*”, e de **natureza cível**. Seguem os dispositivos:

Art. 4º, Res. 23.457/15. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Parágrafo único. A vedação constante no caput não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º).

Art. 240, CE. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 7º, Lei nº 12.034/09. Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
(grifados).

Em contrapartida, o art. 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 66, inciso III, da Resolução TSE nº 23.457/15 – acima elencados – tratam de **norma específica**, isto é, vedação específica “*no dia da eleição*”, e **de natureza penal**.

Além disso, levando em consideração a exceção do parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE de nº 23.457/2015, tem-se que o próprio §1º do inciso III do art. 66 da Resolução TSE nº 23.457/15 considerou lícita a **manutenção, no dia do pleito, de propaganda veiculada na internet**, nos seguintes termos: “***o disposto no inciso III não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na Internet, no dia da eleição***”.

Dessa forma, impõe-se uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos, a fim de que **no dia do pleito, a divulgação de propaganda eleitoral seja considerada crime**, uma vez que a lei especial – no caso, o art. 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 66, inciso III, da Resolução TSE nº 23.457/15- deve prevalecer sobre a geral – art. 4º da Resolução TSE de nº 23.457/2015-, consoante o exposto no art. 2, §2º, da LINDB.

Ora, contraditório demais concluir que a mesma lei que introduziu ambas as normas – Lei nº 12.034/2009 - manteria como crime uma conduta ao mesmo tempo em que a tornaria lícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

Por fim, observa-se ser possível a imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 327, inciso III, do CE pelo fato de o recorrido ter se valido de uma das redes sociais mais populares do Brasil para divulgar a ofensa.

Por todas essas razões, **deve ser reformada a absolvição de ALEX SIPPERT, a fim de que o mesmo seja condenado à prática dos crimes inculpidos no art. 325 c/c art. 327, inciso III, ambos do CE, em concurso formal impróprio com o art. 39, §5º, inciso III, da LE.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **provimento dos recursos**, para os fins de que ALEX SIPPERT seja condenado às penas dos crimes inculpidos no art. 325 c/c art. 327, inciso III, ambos do CE, em concurso formal impróprio com o art. 39, §5º, inciso III, da LE.

Porto Alegre, 13 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\13-80- Campo Novo- difamação e boca de urna- condenação- provimento mp e assistente.odt